SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116973 - MG (2025/0464074-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLIMEPE TOTAL LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO	:	GREICE KELY DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOAO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	AUGUSTO DE PAULA BARBOSA - MG108451

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE POR ERRO MÉDICO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:19
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 94e7e425-4334-4bc6-bb34-1aeccd96a9b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116973 - MG (2025/0464074-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLIMEPE TOTAL LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO	:	GREICE KELY DE SOUZA
AGRAVADO	:	JOAO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	AUGUSTO DE PAULA BARBOSA - MG108451

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE POR ERRO MÉDICO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLIMEPE TOTAL LTDA em face de decisão singular de minha lavra, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial manejado pela parte.

Na decisão, às fls. 1.627-1.630, consignei que perquirir se houve ou não comprovação dos requisitos indispensáveis à configuração de responsabilidade civil por erro médico demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, entendi que rever a conclusão do acórdão quanto à cobertura dos procedimentos médicos realizados e a comprovação do pagamento igualmente demandaria o reexame de fatos e provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60733603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: e83f525e-c250-44aa-9761-ef8e89e381af

Por fim, ressaltei que o valor fixado a título de dano moral se mostra adequado, razão pela qual não seria possível afastar a Súmula 7 do STJ a fim de minorar a indenização.

No agravo interno, às fls. 1.642-1.654, a agravante sustenta que "o recurso especial interposto não buscou em momento algum desconstituir a opinio do MM Juízo a quo sobre os fatos, nem mesmo apontar que não houve comprovação dos fatos que ensejaram a responsabilidade civil" (fl. 1.652). Nessa toada, argumenta que "a indenização, no entanto, foi fixada em R$ 100.000,00(cem mil reais), quantia que, com a devida vênia, acato e respeito à dignidade das pessoas envolvidas, se mostra muito além do efetivo dano" (fl. 1.652).

Impugnação às fls. 1.657-1.662.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de demanda ajuizada pelos agravados, Greice Kely de Souza e João Gabriel da Silva, na qual imputam à agravante, Climepe Total LTDA, responsabilidade por erro médico que resultou na morte de seu filho recém-nascido pouco após o parto.

Em sentença, o Juízo de primeira instância julgou procedente a demanda, ao reconhecer a ocorrência de erro médico no procedimento de parto, bem como a indevida cobrança de valores, uma vez que os procedimentos estavam cobertos pelo plano de saúde oferecido pela parte agravante.

Assim, declarou inexistente o débito de R$18.830,74 (dezoito mil oitocentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) e, por conseguinte, condenou a agravante à restituição da quantia aos agravados em dobro. Além disso, condenou a agravante a indenizar os agravados por danos morais na quantia de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Interposta apelação pela agravante, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), mantendo a sentença, reconheceu que os valores cobrados pelos procedimentos médicos seriam indevidos. Quanto aos danos morais, porém, apesar de considerar a ocorrência de erro médico, entendeu que houve culpa recíproca e minorou a quantia para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos genitores.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 1.224-1.231):

> Volvendo aos autos, verifica-se que, embora a recorrente afirme que as cobranças referentes aos procedimentos realizados são lícitas, disso não me convenci, já que o tratamento dispensado à autora, ora primeira recorrida, foi feito em situação de cujo prazo de carência é 24 horas,urgência/emergência, como preconiza o contrato firmado entre as partes, vejamos:
> [...]

Documento eletrônico VDA60733603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: e83f525e-c250-44aa-9761-ef8e89e381af

Destarte, tendo havido a contratação do plano de saúde em 18 de julho de 2017 (ordem n. 15, página 10), bem como considerando a ocorrência dos fatos em 02 de janeiro de 2018, por óbvio, não há de se falar em carência para os atendimentos de urgência/emergência. Impende registrar que, mesmo se o contrato estivesse em prazo de carência, não caberia exigir dos recorridos qualquer pagamento prévio como condição para atendimento médico, conforme dispõe as regras de nosso ordenamento.

Quanto à tese da apelante de que cobrou os valores, mas esses não teriam . sido quitados, melhor sorte não lhe assiste

[...]

Portanto, tratando-se de cobrança ilegal, deve o valor acima, pois, ser devolvido, em dobro, tal como determinado na sentença. Passo, então, à análise da existência ou não de falha na prestação dos serviços médicos pelos prepostos da empresa ré, ora recorrente, e, por conseguinte, o dever de indenizar.

[...]

Inicialmente, apontou o expert que não foram realizados exames importantes, mesmo considerando a gravidez da autora, ora primeira recorrida, e suas queixas ao chegar ao Hospital. Nesse sentido, colhe- se da perícia:

[...]

Não fosse só isso, afirmou o perito, de maneira contundente, que “os parâmetros foram seguidos parcialmente durante o atendimento à Autora” (destaquei).

Também em relação aos medicamentos ministrados na autora, ora primeira recorrida, foi constatado outro erro por parte da equipe de enfermagem, que aplicou dose bastante inferior ao prescrito pelo médico. Vejamos:

[...]

Nessa esteira, é mister ressaltar que o perito pontuou que, “quando a medicação é aplicada na dose preconizada, apenas cerca de 10 a 15% das mulheres irão apresentar uma nova convulsão”, o que sugere que a subdose recebida pela autora, ora primeira recorrida, levou à ocorrência de mais duas convulsões, atrasando ainda mais o parto de sua filha, e contribuindo para “a deterioração do quadro fetal”, como também salientou o expert**. Assim, mesmo que não se possa dizer, com precisão, que todos os erros cometidos tenham causado a morte da criança, já que se trata de situação deveras subjetiva, indubitavelmente, contribuíram para tanto.** Dessa forma, patente é a falha na prestação dos serviços, por parte dos prepostos da empresa ré, o que enseja, pois, o dever de indenizar.

Por outro lado, não se pode olvidar que seis dias antes do ocorrido, mais exatamente em a autora, ora primeira recorrida, realizou um exame de 27/12/2017, ultrassonografia, no qual constou as seguintes conclusões:

[...]

Ora, não é crível que uma pessoa com 38 semanas de gestação, realize um exame no qual há indicativo de eclampsia, e demore seis dias para procurar atendimento médico, o qual se dá somente quando começa a sentir fortes dores de cabeça.

Dessa forma, forçoso é, pois, concluir que a autora, ora segunda recorrida, concorreu para o evento danoso, já que, se tivesse procurado seu médico, anteriormente, talvez o desfecho do caso pudesse ser outro.

[...]

Na hipótese dos autos, em atenção a todas as circunstâncias que regem o caso concreto, firme nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hei por bem minorar o valor da indenização para R$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, corrigido monetariamente pela tabela da

Documento eletrônico VDA60733603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: e83f525e-c250-44aa-9761-ef8e89e381af

CGJ, a partir desta decisão, além de acrescido de juros moratórios, desde a citação, por se tratar o caso de responsabilidade contratual.
Isso porque é padrão desta Câmara fixar, em torno de R$100.000,00 (cem mil reais), indenização em casos de morte. E, reconhecida a culpa concorrente, o valor acima apontado atinge o fim a que se destina.

Como se verifica pelo acórdão, houve a efetiva comprovação de erro nos procedimentos médicos adotados pela agravante, que contribuíram para o falecimento do filho dos agravantes pouco após o parto.

Assim, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado a título de dano moral para cada genitor, mesmo diante do reconhecimento de culpa concorrente, mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, não se revelando irrisório nem exorbitante. Dessa forma, a revisão do montante arbitrado encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: e83f525e-c250-44aa-9761-ef8e89e381af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.116.973 / MG

Número Registro: 2025/0464074-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000190646380009 50006168420198130518

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GREICE KELY DE SOUZA
AGRAVANTE	: JOAO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO DE PAULA BARBOSA - MG108451
AGRAVANTE	: CLIMEPE TOTAL LTDA
ADVOGADO	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO	: GREICE KELY DE SOUZA
AGRAVADO	: JOAO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO DE PAULA BARBOSA - MG108451
AGRAVADO	: CLIMEPE TOTAL LTDA
ADVOGADO	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLIMEPE TOTAL LTDA
ADVOGADO	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
AGRAVADO	: GREICE KELY DE SOUZA
AGRAVADO	: JOAO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO DE PAULA BARBOSA - MG108451

Documento eletrônico VDA61046533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: f8a91698-a4a8-43ca-b3a0-566637459070

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:59
Código de Controle do Documento: f8a91698-a4a8-43ca-b3a0-566637459070